



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

KAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES

ESTUPRO CORRETIVO: Você sabe o que é?

BRASÍLIA

2021

KAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES

ESTUPRO CORRETIVO: Você sabe o que é?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA

2021

KAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES

ESTUPRO CORRETIVO: Você sabe o que é?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA, 08 DE OUTUBRO DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao meu orientador Prof. Marlon, por ter acreditado em mim e me dado apoio durante toda a minha jornada acadêmica, assim como a Prof.^a. Carolina Cordeiro e ao Prof. Tedney Moreira por terem me auxiliado com a escolha do tema e pesquisas relacionadas ao mesmo.

Assim como agradeço a minha mãe por todo apoio e cuidado ao longo da minha vida, sem ela eu jamais estaria aqui, cada ensinamento e exemplo de força, determinação e resiliência que me moldaram para a mulher que sou hoje, assim como a minha família que mesmo sem entender a minha escolha por penal, me deu todo o suporte necessário para que meus sonhos se realizassem.

Ademais, agradeço aos meus amigos, que mesmo sendo de outras áreas, se dispuseram a fazer pesquisas e me auxiliarem, sempre que possível, com o meu trabalho, além de todo o suporte emocional nos momentos difíceis. Especialmente devo minha gratidão ao meu amigo e tio do coração Marcos Melo, por toda a paciência de me explicar as normas da ABNT diversas vezes, por me receber nos horários mais aleatórios e me tranquilizar em todas as etapas.

Por fim, agradeço ao meu companheiro por toda paciência e compreensão nesse período, por estar sempre ao meu lado, me acalmar e não permitir que duvidasse do meu potencial. Obrigada a todos que estiveram comigo nessa jornada, graças ao suporte de cada um de vocês, finalizo mais um ciclo da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho busca tratar sobre a recém-adicionada causa de aumento de pena no Código Penal, o estupro corretivo e seus principais elementos, através da análise do contexto social que ocasionou o seu surgimento e da subnotificação dos casos que acarretam em uma cifra oculta, demonstrando que inexiste seu reconhecimento de fato no Brasil e propondo mecanismos para facilitar sua identificação por meio de medidas que procuram contribuir com a difusão do tipo penal. O método utilizado na elaboração do trabalho foi o qualitativo consistindo em análise de pesquisas empíricas. Cabe destacar que o trabalho não busca abordar as possíveis influências religiosas sobre o tema, se limitando a abordar a abrangência da prática do estupro corretivo dentro da esfera homoafetiva. Quanto a este ponto, o trabalho apontou a construção histórica-social de um viés patriarcal que ainda é predominante na sociedade ocidental que naturaliza a violência contra a comunidade LGBTQIA+, proporciona uma subnotificação dos casos no judiciário brasileiro, além de provocar uma violência institucional contra a vítima quando esta decide denunciar o crime que sofreu. Portanto, a pesquisa procurou demonstrar ser necessária uma reeducação social, e política, para proteger os direitos humanos de uma comunidade ainda deveras marginalizada socialmente.

Palavras-chave: Estupro Corretivo; Cultura do Estupro; LGBTQIA+; Direitos Humanos; Cifra Oculta.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1 O CRIME DE ESTUPRO: LIMITAÇÕES JURÍDICAS | 10 |
| 1.1 DEFINIÇÃO DE ESTUPRO | 10 |
| 1.1.1 Tipos de Estupro..... | 10 |
| 1.1.1.1 Estupro Simples | 10 |
| 1.1.1.2 Estupro Qualificado | 11 |
| 1.1.1.3 Estupro Seguido de Morte | 11 |
| 1.1.1.4 Estupro de Vulnerável | 11 |
| 1.1.1.5 Estupro Coletivo | 11 |
| 1.1.1.6 Estupro Corretivo | 12 |
| 1.2 ESTATÍSTICAS SOBRE O ESTUPRO | 12 |
| 1.2.1 Perfil das Vítimas | 13 |
| 2 A CULTURA DA VIOLÊNCIA SEXUAL | 15 |
| 2.1 CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL | 15 |
| 2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO TIPO | 17 |
| 2.2.1 A Criação do Estupro Corretivo | 18 |
| 2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS E PARTICULARIDADES DO ESTUPRO CORRETIVO | 19 |
| 2.4 CARACTERIZAÇÃO DAS PRINCIPAIS VÍTIMAS DO ATO | 22 |
| 2.5 CENÁRIO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO | 25 |
| 2.6 CENÁRIO INTERNACIONAL | 28 |
| 3 APLICABILIDADE | 31 |
| 3.1 AS DIFICULDADES DA APLICAÇÃO PENAL | 31 |
| 3.2 MEDIDAS QUE PROMOVAM A APLICAÇÃO DO TIPO..... | 34 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 39 |
| REFERÊNCIAS | 42 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema o estudo do contexto histórico e das bases comportamentais sociais que acreditam na heterossexualidade como padrão correto e a homossexualidade como anomalia se utilizando do estupro como meio de punição e correção da conduta da vítima, como tal violência chegou ao conhecimento do Poder Legislativo e desencadeou na qualificadora penal do estupro corretivo, verificando a existência de cifra oculta no caso e de seus elementos qualificadores dentro do tipo penal por meio de pesquisa qualitativa.

O estupro corretivo, apesar de ser tutelado recentemente pela norma penal, é um problema cultural que afeta diariamente a sociedade brasileira e que, ainda assim, é pouco comentado e discutido por sua população. Pessoas, declaradamente homossexuais, são atacadas e violentadas, muitas vezes dentro de sua própria casa e pelos seus familiares, sob a alegação de que o homossexualismo é errado e que tal condição deve ser corrigida em prol de um heterossexualismo socialmente aceito, sendo nesse contexto que surge o estupro corretivo e sua máscara de benefício para a vítima.

Cabe destacar que a conduta ainda possui pouca aplicação nos Tribunais e não reflete o quanto é realmente praticada na sociedade. Em linhas gerais, se caracteriza pela realização de um estupro visando controlar o comportamento social e sexual da vítima, muitas vezes dentro de um contexto familiar e, sendo identificada, pela intenção do autor de punir e corrigir uma conduta, entendida por este, como anormal da vítima.

Apesar de fazer parte do escopo do tema, este trabalho não aspira abordar as possíveis influências religiosas sobre a composição da cultura social que podem ser relacionadas com o tema nem demonstrar a abrangência da prática do estupro corretivo fora da esfera homoafetiva. Cabe ressaltar, quanto a aplicação prática da conduta nos Tribunais, esta não apresentará uma análise profunda dos seus aspectos quantitativos. Por fim, não será analisado o comportamento da vítima, assim como os demais meios de proteção da mesma.

Dito isso, percebe-se que o tipo penal é consideravelmente recente no âmbito jurídico, tendo em vista que foi normatizado apenas em 2018, em resposta a uma crescente violência contra as mulheres lésbicas e os transsexuais. Apesar da atenção do

legislador ao tema, percebe-se o baixo reconhecimento doutrinário, a ausência de uma base de dados e uma correlação entre os fatos e a aplicação do tema.

Essa baixa visibilidade gera uma lacuna fático-jurídica entre o número real de casos do estupro com a finalidade corretiva e o registro oficial de casos enquadrados como o mesmo o que, portanto, torna-se de suma importância o estudo dos seus elementos caracterizadores para que possibilite a sua identificação a fim de dar-lhe maior visibilidade e, conseqüentemente, aumentar sua aplicabilidade nos casos práticos, fazendo com que a lei cumpra seu propósito.

Ressalta-se que o trabalho objetiva expor que, quanto ao estudo do estupro corretivo, inexistente reconhecimento do fato no país e, dessa forma, cabe propor meios a facilitar sua identificação. Além disso, especificamente, busca analisar o contexto gerador do tipo penal, pesquisar sobre a cifra oculta do estupro corretivo, constatar os elementos identificadores deste e contribuir para a difusão do tipo penal através de medidas que viabilizem a identificação do estupro corretivo nas práticas sociais.

Ademais, o trabalho inicia com uma definição do estupro e as suas devidas classificações, abordando as diferenças entre estas e sua respectiva previsão legal, além de apresentar estatísticas gerais do estupro no Brasil e o perfil das principais vítimas desse crime hediondo. Por conseguinte, é importante a análise situacional do tipo penal demonstrando o que é a cultura do estupro e como ela está presente no nosso país, passando pelo contexto histórico que deu origem ao crime de estupro e, mais recentemente, ao do estupro corretivo, identificando as principais características e particularidades deste, além de caracterizar, especificamente, as principais vítimas desta causa de aumento de pena e apontar a presença deste nos cenários nacional e internacional. Por fim, após a demonstração do que é o estupro corretivo, suas características e como ele está presente na sociedade, o trabalho se concentra em denunciar as dificuldades para a aplicação da referida causa de aumento de pena e apresentar possíveis soluções para combater esta grave violação de Direitos Humanos.

1 O CRIME DE ESTUPRO: LIMITAÇÕES JURÍDICAS

1.1 DEFINIÇÃO DE ESTUPRO

O crime de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal e consiste no constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça, para praticar ou permitir que se pratique conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. (BRASIL, 1940)

Trata-se de um ato de violência com o objetivo de subjugar a vítima à vontade do agressor, possuindo como premissa a prática do ato sem o consentimento do agredido, uma ação impositiva de um criminoso desferida contra uma pessoa sem mecanismos necessários para impedir a sua prática. (GONÇALVES, 2020)

Deste modo, para a configuração do tipo é necessário que se identifique a negativa da vítima na prática do ato. Conforme defendido pela doutrina majoritária, o elemento subjetivo específico do tipo é a satisfação da lascívia, mesmo que englobe outras finalidades como, por exemplo, vingança, correção comportamental etc. (NUCCI, 2020)

1.1.1 Tipos de Estupro

1.1.1.1 Estupro Simples

É aquele previsto no caput do artigo 213 do Código Penal, no qual se constrange alguém por meio de violência ou grave ameaça, para que pratique ou permita que se pratique conjunção carnal ou outro ato libidinoso diverso com ela.

Cezar Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal, expôs, em relação a lei 12.015/2009, que “... a partir desse diploma legal, passamos a ter duas espécies distintas de estupro, quais sejam: a) constranger à conjunção carnal; b) constranger à prática de outro ato libidinoso.” (BRASIL, 2009; BITENCOURT, 2020)

Antes do advento da lei 12.015/2009, era considerado estupro apenas a prática de conjunção carnal, está sendo entendida como a cópula vagínica, sendo que a prática de ato libidinoso diverso era tratada como atentado violento ao pudor. Com a entrada em vigor da nova legislação, houve a revogação do art. 214, atentado violento ao pudor, e o complemento “ato libidinoso diverso” foi adicionado na redação do art.

213, sendo assim tratada, a partir deste momento, qualquer prática violenta de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso como estupro simples. (BRASIL, 2009; BITENCOURT, 2020)

1.1.1.2 Estupro Qualificado

Esse se encontra disposto no parágrafo primeiro do artigo 213 do Código Penal. Este, traz a qualificação em duas ocasiões: quando do ato resulta lesão corporal grave ou quando a vítima é menor de 18 anos e maior de 14 anos. Como resultado, a pena se qualifica para, no mínimo, 8 anos e, no máximo, 12 anos. (BRASIL 2009)

1.1.1.3 Estupro Seguido de Morte

Se dá prática do ato, resultar a morte da vítima, qualifica-se o crime de estupro conforme o parágrafo 2º do artigo 213 do Código Penal, aumentando a pena em, no mínimo, 12 anos e, no máximo, 30 anos. (BRASIL, 2009)

1.1.1.4 Estupro de Vulnerável

Está previsto no artigo 217-A do Código Penal, consiste em praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Ao contrário do estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, não existe, nessa modalidade, uma necessidade de constrangimento da vítima ou de violência ou grave ameaça. Nesse caso, a vontade da vítima é irrelevante, o simples ato de praticar relação sexual com pessoa menor de 14 anos caracteriza o crime. (BRASIL, 2009)

Em seus parágrafos, se encontram as mesmas qualificações do estupro simples para os resultados de lesão grave ou morte.

1.1.1.5 Estupro Coletivo

Presente no artigo 226 do Código Penal como causa de aumento de pena do crime de estupro. Consiste no concurso de dois ou mais agentes, ou seja, num mesmo momento, ato e modus operandi, duas ou mais pessoas praticam conjunção carnal ou ato libidinoso com a vítima, mediante violência ou grave ameaça. (BRASIL, 2018)

1.1.1.6 Estupro Corretivo

Essa causa de aumento de pena será o objeto de nossa pesquisa, está prevista no artigo 226, IV do Código Penal. Caracteriza-se pela motivação do agressor, que pratica a violação sexual a fim de controlar o comportamento social e/ou sexual da vítima. (BRASIL, 2018)

1.2 ESTATÍSTICAS SOBRE O ESTUPRO

O anuário de 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em análise aos casos de estupro e estupro de vulnerável no ano de 2019, chegou a alarmante estatística que de ocorre um estupro a cada 8 minutos no país. Durante o ano, houve o registro de 66.348 boletins de ocorrência da prática do crime de estupro. Deve-se ressaltar que este número representa apenas a menor parte dos casos, tendo em vista os fatores que normalmente tendem para o desestímulo à vítima a denunciar a violência sofrida, estima-se que o número real de casos possa chegar a ser 10 vezes maior do que os registrados na estimativa. (BUENO; SOBRAL, 2020)

Como resultado da análise dos casos, obtivemos os seguintes microdados: inicialmente, temos a distinção de que 70,5% dos casos são de estupro de vulnerável e 29,5% de estupro simples. É alarmante a faixa etária das vítimas, uma vez que concentra-se entre os menores de 18 anos, sendo 17% entre 14 e 17 anos, 29% entre 10 e 13 anos, 19% entre 5 e 9 anos e 11% entre 0 e 4 anos, as demais idades têm percentuais relativamente similares, variando entre 03% e 01%, sendo a maior incidência de 07% na faixa de 18 a 21 anos. (BUENO; SOBRAL, 2020)

As mulheres são os maiores alvos em potencial com percentual de 85,7% e os homens com percentual de 14,3%. Além disso, a faixa etária de maior incidência se altera conforme o sexo, nos indivíduos do sexo masculino, o índice se concentra na infância, tendo seu pico de 12% na faixa dos 13 anos, já em relação ao sexo feminino, o índice se mantém desde a infância até a adolescência, começando a decair por volta dos 14-15 anos da adolescente, mas permanecendo, com certa incidência, uma vez que 24,8% das mulheres possuíam mais de 18 anos a época da prática do ato. (BUENO; SOBRAL, 2020)

Outro fator definidor é a relação entre a vítima e o agressor, 84,1% das vítimas conheciam seus agressores e, tal fato, correlaciona-se diretamente com os dias e horários

de maior ocorrência, os estupros de vulnerável ocorrem durante a manhã ou tarde (64%) e durante os dias da semana, variando entre 14% e 16% ao dia de segunda a sexta. Ao passo que os demais estupros ocorrem durante a noite ou madrugada (56%) e durante os fins de semana, 17% aos domingos e 16% aos sábados. (BUENO; SOBRAL, 2020)

Ademais, outro ponto complementar relevante a ser tratado, é em relação ao fator racial, aonde temos que 54,9% das vítimas de estupro são brancas e que 44,6% somam os negros e pardos, restando 5% de amarelas e indígenas, demonstrando que, quanto a questão racial, a prática do estupro vem ocorrendo independentemente da cor da pele da vítima. (BUENO; SOBRAL, 2020)

Deve-se destacar que, apesar de expor dados bastante completos em relação aos casos de estupro e estupro de vulnerável no Brasil, o anuário não apresenta dados quanto aos casos de estupro corretivo e coletivo, recentemente adicionados no Código Penal, que ocorrem no país. (BUENO; SOBRAL, 2020)

Por fim, com o lançamento do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, percebemos que houve pouca variação em todos os dados em comparação ao ano anterior, havendo um maior destaque negativo para os informativos envolvendo a questão racial visto que, no ano de 2020, os estupros e estupros de vulnerável praticados contra pessoas negras e pardas subiram 5,9%, chegando a uma porcentagem de 50,7%, tornando maioria a violência praticada em desfavor desta classe. Ademais, novamente no anuário desse ano não há nenhum dado específico aos casos de estupro corretivo. (BUENO; BOHNENBERGER, 2021)

1.2.1 Perfil da Vítima

Conforme o estudo das estatísticas apresentadas no tópico anterior, podemos demonstrar certos padrões entre as vítimas, permitindo estabelecer um perfil em relação às que mais sofrem tal violência. Para melhor identificação, subdividiremos em estupro de vulnerável e os demais estupros. Dito isso, vamos à análise dos perfis. (BUENO; BOHNENBERGER, 2021)

Primeiramente, analisaremos as vítimas dos casos de estupro de vulnerável, que representam a maioria dos casos. Nestes, percebemos uma maior incidência entre os pré-adolescentes, seguidos por crianças de 5 a 9 anos. Quanto ao sexo masculino, o pico está por volta dos 13 anos e, em relação ao sexo feminino, se mantém alto durante a infância e começa a decair na adolescência. A maioria das crianças e adolescentes que

sofrem violência sexual conhecem seus agressores e isso se reflete também nos dias e horários em que ocorre os crimes, sendo a maior incidência durante a semana e no período diurno. Outro ponto relevante, que sofreu mudanças ao longo do tempo, é a raça, atualmente o índice de brancos e negros que sofrem estupro é bastante aproximado. (BUENO; BOHNENBERGER, 2021)

Quanto aos demais estupros, temos maior incidência entre as mulheres. Neste contexto, ainda predomina a relação entre agressor e vítima, sendo em grande maioria dos casos, conhecidos. Entretanto, há uma mudança nos dias e horários ocorridos, uma vez que há predominância para a prática dos crimes nos fins de semana e 56% ocorrem durante a noite ou madrugada, novamente, aqui, a raça e etnia não apresenta relevante diferença. (BUENO; BOHNENBERGER, 2021)

Portanto, percebe-se, pelo exposto, algumas semelhanças e diferenças entre as vítimas nos casos de estupro de vulnerável e nas demais formas. Contudo, na grande maioria dos casos, temos: a predominância no foco do sexo feminino para a prática dos delitos; a proximidade entre agressor e vítima e os dias, horários e locais de maior conveniência ao agressor para a prática do crime. Com isso, compreende-se que o perfil da vítima do estupro não engloba somente a pessoa da vítima, mas também condições externas específicas relacionadas ao meio e ao agressor que possibilitam a prática do delito e sua identificação.

2 A CULTURA DA VIOLÊNCIA SEXUAL

2.1 CULTURA DO ESTUPRO NO BRASIL

A Cultura do Estupro envolve as normas comportamentais impostas pela sociedade. Desde os períodos mais remotos a mulher vem sendo vista como “objeto de reprodução”. Um fato, entretanto, nos chama atenção, Nas Américas, os relatos de violação das nativas eram de baixa incidência e quando ocorriam, havia uma imediata reação da comunidade para a efetiva punição do agressor e não da vítima. Após a colonização, as mulheres nativas foram brutalmente violadas e objetificadas, ficando totalmente à mercê de seus agressores, sem qualquer chance de se defenderem. O mesmo ocorre com as mulheres negras, submetidas a total escravidão, tratadas como meros pertences de seus senhores, forçadas a satisfazer todas as suas vontades lascivas. (ROSSI, 2015 apud ELBEL, 2020)

Ainda hoje, vivemos em uma sociedade machista na qual o poder reside na mão dos homens para ditar as regras comportamentais a serem seguidas. São essas regras que permitem a ocorrência do estupro corretivo, pois, aquela mulher que não se porta da maneira esperada deve ser penalizada e corrigida para que se encaixe no padrão social. (BEKER, 2008 apud ELBEL, 2020)

Tendo por referência a perspectiva do condenado pelo crime de estupro, percebemos vertentes não exploradas da cultura do estupro. A ideia de que o “não” da mulher quer dizer um “sim” e que sua negativa nada mais é do que uma sensualização, enquanto ao homem cabe o papel de tomar a atitude necessária para que aquela mulher seja sua, mesmo que sem seu consentimento. (MACHADO, 1998)

Na linguagem da moralidade, de um lado, o homem viril sente sempre disposição à conquista e sua dignidade, sua “moral”, depende de não dizer não diante de uma oportunidade. De outro, mesmo atraído, poderia ter resistido. Está aí se referindo ao seu saber/não saber que “forçou a situação”. Na linguagem das emoções, fraqueza parece significar tanto horror quanto atração, tanto fraqueza quanto poder. Como se tivessem que se “aproveitar”, sem nem saber ao certo se são bonitas ou feias, sem nem se lembrar se tiveram prazer sexual ou não. (VOGELMAN, 1991 apud MACHADO, 1998)

“Apoderar-se do corpo da mulher” é o que se espera da função viril. O “não” da mulher, ou o “medo” da mulher, aparecem como constitutivos do desejo masculino.

O estupro é muito mais o lugar do exercício da afirmação da identidade masculina especular, em que a subjugação do corpo da mulher reassegura sua identidade masculina e reafirma o caráter sacrificial dos corpos das mulheres. (MACHADO, 1998)

O conceito de Cultura do Estupro se forma por todo ato de abuso cauterizado e normalizado diante da sociedade, onde a mídia reproduz aquilo que criamos ou aceitamos ser o mais adequado. Dessa forma, a objetificação da mulher é reproduzida segundo a demanda que temos sobre ela, que está arraigada em nossos comportamentos diários, e são reproduzidos pelos meios de comunicação como uma maneira cíclica onde a sociedade é influenciada e também acaba influenciando. Conforme a ONUBR33, a expressão é usada para tratar as maneiras que a sociedade naturaliza o comportamento sexual agressivo dos homens, transferindo a culpa da violência sexual à vítima com base em estereótipos de gênero e sexualidade dirigidos às mulheres. (RODRIGUES, 2017; ONUBR, 2016)

Dessa forma, a estereotipagem feminina se dá em duas vertentes: o homem, que vê e deseja aquele corpo, comportamento e beleza, não pela mulher em si, mas pela objetificação que se cria em torno da imagem, ao passo que a mulher, se sujeita a tentar, a todo e qualquer custo, alcançar o modelo midiático a fim de se encaixar na sociedade. Desse modo, não se trata apenas de um estereótipo feminino ou de um comportamento machista, mas se alcança a sociedade como um todo, criando um padrão social que se propaga independentemente do gênero. (RODRIGUES, 2017)

Percebe-se tal influência nos níveis mais profundos do comportamento individual, especialmente das mulheres, que se submetem a dietas extremas e diversos procedimentos cirúrgicos a fim de se encaixar nos estereótipos de beleza impostos pela sociedade, a fim de se manterem de maneira apresentável ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, se fazer valer por moeda de troca nas relações de consumo, pois, independentemente do que se estava negociando, a aparência sempre influenciará na conduta social do indivíduo. (RODRIGUES 2017)

De acordo com pesquisa de 2016 publicada na IstoÉ, o Brasil ocupava o primeiro lugar no ranking de cirurgias plásticas no mundo, seguido pelos Estados Unidos. A pesquisa mais recente realizada pela ISAPS, em 2019, o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking mundial, perdendo apenas para os EUA. Estima-se que juntos representam mais de 25% das cirurgias plásticas realizadas no mundo, isso sem considerar os procedimentos não cirúrgicos que tiveram seu aumento de 28% no Brasil, tendo realizado mais de 1.072.002 procedimentos não cirúrgicos em 2019. Tais números

demonstram claramente a busca descontrolada pelo padrão de beleza perfeito e irreal a qual a sociedade tem se submetido. (ISAPAS, 2019)

Portanto, se no cotidiano se aceita o desrespeito a mulher, a hipersexualização de seu corpo, sua objetificação, serão essas características apresentadas pela mídia através de seus programas televisivos, letras de músicas, propagandas e até mesmo pornografia e, assim, o ciclo vicioso se mantém a tal ponto que a violência sexual deixa de ser um absurdo e passa a ser apenas mais um número, naturalizada dentro da sociedade. (RODRIGUES, 2017)

Apesar de qualquer ser humano ser passível de se encontrar na posição de estuprador ou estuprado, sabemos que essa não é uma realidade enxergada pela sociedade. Há a falsa crença de que sua roupa, seus gestos, seu gosto musical, sua bebida em uma festa e até mesmo o tipo de festa que frequenta, o horário no qual está na rua, sua orientação sexual e até mesmo seus hábitos relacionais, são utilizados como motivadores para a prática do crime dentro da nossa sociedade. Como se o consentimento não fizesse parte das relações sexuais, qualquer justificativa é válida para normalizar a violência sexual, seja ela contra mulheres ou homens, se a violência ocorreu, é porque o indivíduo fez algo para merecê-la. (RODRIGUES, 2017)

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO TIPO

A prática do estupro permeia a história desde os seus primórdios, contudo, infelizmente, não há relatos de medidas visando a punição do agressor. Desde a Grécia antiga nos contos mitológicos em que os deuses por várias vezes recorriam à Terra em busca de mortais para satisfazerem seus desejos sexuais, independentemente de consentimento, em sua grande maioria, as relações sexuais se davam de formas abusivas ou por meio de enganação. Já no contexto nacional, o estupro está presente desde o início da nossa história registrada. Há relatos de portugueses, que ao chegarem ao Brasil, violentaram as mulheres indígenas e, posteriormente, as negras, afinal, estas eram vistas como inferiores, meras posses, com seus corpos sendo meros objetos para satisfazer as vontades dos homens. (VIGARELLO, 1998 apud ELBEL, 2020)

Quanto a sua evolução do tipo penal, temos o primeiro relato na Inglaterra medieval, classificando o estupro como crime capital, porém, com as punições previstas sendo direcionadas a mulher. Acreditava-se que a mulher teria seduzido o homem que,

de alguma forma, teria pedido ou feito algo para merecer a agressão sofrida. (VIGARELLO, 1998 apud ELBEL, 2020)

Na legislação brasileira, o crime de estupro no Brasil surge em 1830, com o Código Criminal do Império, possuindo pena de 3 a 12 anos mais o pagamento de dote a família da vítima. Entretanto, a pena poderia ser substituída pelo casamento do agressor com a vítima. Percebe-se que isso se deu principalmente pelo fato da mulher ser vista como um objeto, uma propriedade paterna ou fruto do casamento, sempre sujeitada a uma autoridade masculina. Em 1890, o crime passou a necessitar da comprovação desta sobre sua “pureza” e caso essa não fosse uma “mulher honesta”, previa-se uma diminuição da pena. (BRASIL, 1830; ELBEL, 2020)

O atual Código Penal de 1940 retirou a extinção da pena nos casos de casamento entre agressor e vítima, mas manteve a relativização quanto a mulher ser virgem ou não, no crime de Sedução, algo que só foi alterado em 2005, em uma das primeiras reformas do Código Penal no século XXI. (BRASIL, 1940; BRASIL 2005)

Em 2009, uma nova alteração do Código Penal apresentou grande avanço para a luta feminista, não só por seus direitos sexuais, assim como autonomia sobre seus corpos, com a alteração do título de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual” e com a incorporação do estupro e estupro de vulneráveis no rol de crimes hediondos. (BRASIL, 2009; ELBEL, 2020)

Atualmente, o Código Penal, como já demonstrado anteriormente, prevê o crime de estupro no artigo 213, necessitando para sua configuração do constrangimento da vítima sobre o uso de violência ou grave ameaça e a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima. (CARDIN; ROCHA, 2015)

2.2.1 A Criação do tipo “Estupro Corretivo”

O estupro corretivo como causa de aumento de pena para o crime de estupro foi inserido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.718 de 2018, sancionada pelo presidente interino no período, Min. Dias Toffoli, em resposta à sociedade a respeito dos crescentes casos de violação sexual da comunidade LGBTQIA+ a fim de corrigir sua sexualidade. (BRASIL, 2018; ELBEL, 2020)

O projeto de lei que originou a norma surgiu no ano de 2017, de autoria da Deputada Tia Eron, e ganhou a numeração 6.971, sendo posteriormente apensado ao PL

5.452-B que se tornou o conglomerado de mudanças que ocasionou na sanção da Lei nº 13.718. (BRASIL, 2016, BRASIL, 2018)

Em suas justificativas para a criação do projeto, a parlamentar buscou proteger as mulheres lésbicas que são atacadas por seus familiares visando “corrigir” a sua orientação sexual e as que são ameaçadas de estupro por maridos ou namorados visando um “controle de fidelidade”. (BRASIL, 2017)

Desta forma, percebe-se um nítido objetivo da deputada em legalizar uma tutela para essas mulheres LGBTQIA+ que são violentadas e, em alguns casos, perdem a vida por conta de um machismo sistêmico ainda muito presente no país.

Entretanto, apesar da positivação da causa de aumento, ainda temos renomados doutrinadores, como Nucci e Bitencourt, que não são capazes de identificar a vertente punitiva ou corretora por traz do crime de estupro, que lidam com o mesmo como uma mera busca desenfreada por um prazer sexual e, ainda, reproduzem um forte pensamento machista voltado para a desconsideração da vítima e a justificação da conduta do agressor. Tal conduta nos evidencia que a positivação da lei foi apenas um passo na jornada de reconhecimento e combate do estupro corretivo. (ELBEL, 2020; BITTENCOURT, 2015; NUCCI, 2019)

2.3 PRINCIPAIS DIFERENÇAS E PARTICULARIDADES DO ESTUPRO CORRETIVO

O estupro é uma violência sexual e de gênero, é a necessidade do homem de exercer poder e subjugar a mulher, de se utilizar de um ato bárbaro para, não apenas se satisfazer sexualmente, mas para punir a vítima e corrigir seu comportamento impondo, por meio da humilhação, a posição de inferioridade que lhe acredita ser devida. Deste modo, no estupro corretivo, a violência sexual praticada contra a mulher a fim de lhe ensinar “como ser mulher” e lhe condicionar a heterossexualidade configura, nitidamente, motivo torpe para a prática do crime. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Tratar de estupro corretivo no Brasil torna-se mais difícil não só pela falta de conhecimento sobre o tema, como também pelos “tabus” sociais que o mesmo engloba, tanto pela discussão de identidade de gênero, quanto pela própria questão do estupro. O estupro corretivo, assim como as demais formas de violência, se vincula ao exercício de poder do agressor sob sua vida, entretanto, percebemos a transcendência dessa manifestação de poder, ou um ato para prazer sexual, para uma finalidade específica. É

a violação sexual com a finalidade de controle sobre o comportamento social ou sexual da vítima, visa a correção daquele comportamento contrário ao padrão de orientação sexual e identidade de gênero imposto pela sociedade. O uso do termo “controlar”, no corpo do texto legal, distorce a delimitação de finalidade na prática do tipo, uma vez que todo estupro tem por finalidade o controle, a demonstração de força e poder sobre a vida. Contudo, o estupro corretivo tem a finalidade primordial de punição, para uma suposta correção de comportamento. (ELBEL, 2020; SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; SEGATTO, 2005)

Ao analisarmos o pensamento de conduta de que através de um ato sexual, de forma forçada, perceberia ou aprenderia a se portar de forma “correta”, de acordo com os padrões heterossexuais e cisgêneros impostos pela sociedade, nos evidencia que o estupro corretivo é um crime de ódio em perfeito enquadramento, baseado no preconceito arraigado não apenas do indivíduo agente do crime, mas também na sociedade como um todo. (PEREIRA; NORMATON, 2018; CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2008)

Como nítida confirmação a tal pensamento e, também, padrão comportamental dos agressores, a maioria dos relatos das vítimas apresenta o mesmo discurso do agressor durante a violação, de que irá ensiná-la a ser mulher, a gostar de homem, que está possuída e precisa de tratamento entre outras atrocidades do gênero. (CIDH, 2015). Fica claro que o agressor acredita que seu bárbaro ato de violência é a “cura” para a suposta doença da vítima e, portanto, é comum que as vítimas relatem que seus parentes, pais, irmãos, tios, primos, amigos e autoridades religiosas tenham participado do ato, solicitado o mesmo ou concordado com sua prática, tornando, assim, como elemento característico do crime o envolvimento de parentes ou pessoas próximas a vítima no ato, apesar de, infelizmente, tais dados não serem contabilizados de forma oficial pelas autoridades policiais e judiciárias. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Além disso, a ausência de políticas públicas reais e eficazes, voltadas para a identificação dessa violência colaboram para a subnotificação do crime. Em análise aos relatos, percebemos que a maioria das vítimas não denunciam a violência por medo da reação policial frente a seu relato, levando em conta que, por vezes, os membros da comunidade LGBTTQI são agredidos pelos próprios agentes do Sistema de Segurança Pública. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; PEREIRA; NORMATON, 2018)

Por se tratar de um crime de ódio, outra característica recorrente ao crime é a brutalidade com que o mesmo é executado, as vítimas costumam apresentar diversas lesões pelo corpo, sinais claros de tortura, desconfiguração de partes do corpo, como seios, genitálias e rosto e em alguns casos, a vítima é assassinada, até mesmo a CIDH, 2015 reconheceu os “altos níveis de selvageria e crueldade” nos crimes praticados contra a comunidade LGBTQIA +. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; PEREIRA; NORMATON, 2018; CIDH, 2015)

Outro ponto a ser destacado é que nesses casos não nos deparamos com apenas uma margem de tolerância social à violência, muitas vezes percebemos a terrível aceitação social de que o ato não só é aceitável, como também benéfico a vítima, presenciado nas internações compulsórias para “cura gay”, partindo-se do pressuposto de que a orientação sexual ou a identidade de gênero que difere da níveis é uma doença. Nossa sociedade possui uma imposição cisheteronormativa, ou seja, seguimos um padrão heterossexual, de identificação sexo-gênero, obrigando todos a se encaixarem nesses padrões e marginalizando, e inferiorizando, aqueles que de alguma forma divergem do esperado pela sociedade, pois, tais pessoas são consideradas perigosas para a ordem social. Ao homem se associa a masculinidade, ele é forte e viril, por vezes, confundida com práticas violentas. Já a mulher se atribui a feminilidade, dócil, passiva e dependente. Desse modo, quando a mulher se declara homossexual ela não só rompe com os padrões de sexualidade, mas também desafia a masculinidade do homem ao demonstrar que o mesmo não é soberano nem indispensável. Afinal, alguns homens, a fim de manterem essa masculinidade, estupram a mulher para “curá-la”, por meio da violação, querem puni-las e ao mesmo tempo corrigi-las, demonstrando qual é o seu lugar de mulher na sociedade, para tamanha barbárie dá-se o nome de estupro corretivo. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; CARDIN; ROCHA, 2018)

Assim foram criados os termos heterossexualidade compulsória e cisgeneridade compulsória consistindo na obrigação dos indivíduos de se adequarem ao gênero imposto em concordância com sua genitália e a manutenção de suas relações afetivas e sexuais com o gênero oposto ao “seu”, pois os conceitos de binarismo e heterossexualidade estão arraigados na sociedade de forma tão rígida e profunda que sustenta e até mesmo justifica a prática de violências verbais, psicológicas e físicas, muitas vezes resultando em perseguições e mortes. Os indivíduos praticam crimes de ódio com o intuito de punir, subjugar os membros da comunidade LGBTTQI. Exatamente por essa marginalização suas vidas são vistas como de “menor valor”

fazendo com que a sociedade como um todo aceite como “normal” as violências dirigidas a estes diariamente. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; (PEREIRA; NORMATON, 2018; BUTLER, 2015)

Com isso, a prática do estupro dito como corretivo, principalmente contra as mulheres lésbicas e bissexuais, refletem mais do que uma negligência do Estado. Mostra-nos a construção por trás da nossa cultura, sociedade e governo. O uso da violência sexual, como meio de subjugar, corrigir e manter o controle do homem sobre a mulher, é um reflexo claro da cultura machista na qual nossa história está pautada. Entretanto, precisamos romper com esses costumes, a violência sexual não pode permanecer como uma forma de controle e manutenção da sociedade patriarcal, é necessário que se promova programas de conscientização e educação, assim como políticas públicas focadas em possibilitar, de forma sensibilizada e humanizada, o relatório completo do tipo de agressão sofrida pela vítima, possibilitando, assim, a aplicação efetiva do aumento da pena, não sendo apenas mais uma letra da lei, mas sim uma real medida de enfrentamento à violência sexual “corretiva” sofrida pela comunidade LGBTTQI. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; FLAUZINA, 2016)

2.4 CARACTERIZAÇÃO DAS POTENCIAIS VÍTIMAS DO ATO

Apesar de qualquer ser humano ser passível de se encontrar na posição de estuprador ou estuprado, sabemos que essa não é uma realidade enxergada pela sociedade. Há a falsa crença de que sua roupa, seus gestos, seu gosto musical, sua bebida em uma festa e até mesmo o tipo de festa que frequenta, o horário no qual está na rua, sua orientação sexual e até mesmo seus hábitos relacionais, são utilizados como motivadores para a prática do estupro dentro da nossa sociedade. Como se o consentimento não fizesse parte das relações sexuais, qualquer justificativa é válida para normalizar a violência sexual, seja ela contra mulheres ou homens, se a violência ocorreu, é porque o indivíduo fez algo para merecê-la. (RODRIGUES, 2017)

Desde o início da nossa história, ainda no período de colonização, percebemos o processo de desumanização do indivíduo tido como diferente. Nos dias atuais, as agressões praticadas contra negros e indígenas, além de serem mais violentas, geram maior indiferença na população, sendo que o mesmo acontece com a comunidade LGBTTQIA+, espancamentos, enforcamentos, desfiguração de corpos, violências sem

qualquer explicação lógica. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; EFREM, 2016)

Predominantemente, as vítimas do estupro corretivo são as mulheres homossexuais, ou seja, mulheres cisgênero, se identificam com seu sexo biológico, que se sentem atraídas afetiva e sexualmente por outras mulheres. Entretanto, mulheres bissexuais - que se sentem atraídas tanto por homens quanto por mulheres-homens e mulheres transexuais - aqueles que não se identificam com o gênero correspondente ao sexo biológico com o qual nasceram - e todos os demais indivíduos que não correspondem a expectativa social da heterossexualidade e da cisgeneridade, também são vítimas frequentes do estupro corretivo. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

A ideologia brutal, e ignorante, de que o ato sexual, principalmente da mulher homossexual, lésbica, ou do homem transsexual, com um homem, mesmo que de forma forçada, seria capaz de modificar a identidade desses indivíduos e resultaria com que estes iniciassem a identificação com seu gênero biológico ou a se atrair por indivíduos do sexo oposto. Como se tamanha crueldade e violência fosse, de alguma forma, “corrigir” o comportamento da vítima ou curá-la da “doença” que seria a homossexualidade e a transgeneridade. Essa ideia absurda é expressa pelo próprio agressor, como explicado no tópico anterior. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

A partir da construção dos padrões sociais surgiu a imagem de família perfeita, formada pela mãe, o pai e os filhos. Assim, a heterossexualidade não é apenas uma orientação sexual, mas sim a expressão sexual natural, é o que se espera do indivíduo e deve ser alcançada mesmo que de forma forçada, por meio de múltiplas violências. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Tal cultura envolve as normas comportamentais impostas pela sociedade. Desde os períodos mais remotos a mulher vem sendo vista como “objeto de reprodução”, ainda hoje, vivemos em uma sociedade machista na qual o poder reside na mão dos homens para ditar as regras comportamentais a serem seguidas. São essas regras que permitem a ocorrência do estupro corretivo, pois, aquela mulher que não se porta da maneira esperada deve ser penalizada e corrigida para que se encaixe no padrão social. (ELBEL, 2020; BEKER, 2008)

Conforme exposto por Foucault, a ideia de sexualidade atual começou a ser formada no séc. XIX quando as "preferências sexuais" começaram a ser catalogadas em compêndios de sexologia e manuais de distúrbios psiquiátricos, saindo da vertente de prática sexual e focando no próprio indivíduo, tais classificações acabaram por gerar

estigma a várias práticas, entre elas, a homossexualidade, pois, a heterossexualidade foi tida como parâmetro de normalidade e as demais práticas que fugissem a finalidade de reprodução e constituição da família padrão, pai, mãe e filhos, deveriam ser combatidas. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Essa idealização em volta da heterossexualidade e da cisgeneridade gerou na sociedade a lesbofobia e a bifobia, ou seja, o ódio e a aversão, expresso em diversas negativas, contra as mulheres lésbicas e bissexuais em decorrência da sua orientação sexual, ao passo que a transfobia ataca não só a orientação sexual, mas a identidade de gênero da vítima, pois, o sexo biológico está diretamente ligado ao papel social a ser desempenhado por cada indivíduo. A mulher, nasce com a genitália feminina, vagina, e dela se espera o comportamento feminino e dócil, enquanto o homem, nasce com a genitália masculina, pênis, e dele se espera a masculinidade e virilidade, a posição de comando dentro do núcleo familiar, uma vez que vivemos em uma sociedade machista e toda forma contrária que desafie essa predefinição deve ser combatida por qualquer meio necessário. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Por essa perspectiva a mulher lésbica e bissexual, assim como o homem transgênero, sofrem a opressão em um grau mais intenso do que o homem gay cisgênero, pois, além de toda a opressão pela sua orientação sexual e a identidade de gênero e ainda, existe ainda a repressão social da mulher em si, que já é vista como inferior pelo simples fato de ser mulher em uma sociedade machista e ainda é marginalizada por desafiar o sistema e divergir do papel esperado pela sociedade. Desse modo, o estupro corretivo é utilizado como meio de punição e correção, para que a mulher aprenda que não deve rejeitar sua “forma natural” e retorne ao seu estado “normal”, cumprindo o papel social esperado e não se desvie dele novamente. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Assim, através de violências verbais, psicológicas e físicas, muitas vezes resultando em perseguições e mortes. Os indivíduos praticam crimes de ódio com o intuito de punir, subjugar, os membros da comunidade LGBTTQIA+, principalmente, mulheres lésbicas e bissexuais, pessoas intersex e homens trans. O estupro é utilizado como arma de guerra e não como consequência da guerra. Consiste em atos articulados e generalizados para subjugar, e até mesmo eliminar, determinado povo ou etnia e tal lógica também é aplicada no estupro corretivo, busca-se que a orientação da mulher seja corrigida ou que se comporte de acordo com seu gênero, podendo facilmente ser considerado um crime de ódio. Apesar da maioria das vítimas serem mulheres

homossexuais, o crime também é praticado contra mulheres bissexuais, homens transexuais e outras pessoas que não se identificam com o padrão cisheteronormativo, todos com o mesmo pseudoargumento de correção do comportamento sexual errôneo da vítima. (PEREIRA; NORMATON, 2018; CIDH, 2015; CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2008)

Percebe-se nitidamente que o estupro corretivo é uma prática completamente contrária à dignidade da pessoa humana, sem qualquer possibilidade de trazer uma “cura”. O estupro acarreta terríveis, e muitas vezes irreversíveis, traumas para vítima, por isso, é considerado hediondo, não só no Brasil, como em outros países do mundo. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Não menos importante, temos também a violência do Estado, não apenas as práticas pelas autoridades policiais, mas também as presentes na legislação, revestidas de preconceitos e discriminatórias, com a impunidade que ampara os agentes agressores, que reverberam a ideia de que é permitido e aceitável agredir o semelhante simplesmente pela sua orientação sexual ou por sua identidade de gênero não estar de acordo com o padrão social, validando as violências “corretivas” com fulcro de consertar o comportamento, orientação sexual ou gênero desses indivíduos. (VARGAS, 2013 apud SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019)

A violência contra a comunidade LGBTTQI, contra as mulheres, os negros e os indígenas tem sua faceta institucional. A violência já está naturalizada na sociedade como forma de correção, de poder e subjugação. Não vai ser uma norma fria que irá retirar o cerne misógino, racista e LGBTfóbico do Estado brasileiro. A lei sem as devidas medidas de identificação, educação e conscientização da população não é, e dificilmente será, capaz de garantir o acesso à justiça para essas vítimas culturais. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019)

2.5 CENÁRIO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

O estupro, de forma geral, já é um tabu em nossa sociedade, mas quando tratamos do estupro corretivo, encontramos mais um complicador, a orientação sexual e identidade de gênero, que são ainda mais velados do que o próprio estupro. Falar sobre homossexualidade, transgeneridade, gera um automático desconforto na maioria da população, uma vez que tais práticas são vistas como anormais e esse desconforto ao

extremo que nos leva a casos como ao do estupro corretivo. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

As ideias de binarismo e heterossexualidade estão arraigadas na sociedade de tal maneira que deixam de ser apenas uma opção, não é simplesmente o desejado, é obrigatoriamente esperado, encorajado, imposto ao indivíduo e, por vezes, forçado, seja por opressão, medo e, até mesmo, violência, como no caso do estupro corretivo. A necessidade de corrigir o erro, a transgressão do indivíduo homoafetivo, ao romper com os padrões sociais, pode chegar a extremos, não só sendo humilhados, agredidos e violentados, mas, depois de passarem por tudo isso, ainda serem assassinados. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Por mais absurdo, e revoltante, que tamanha violência deveria ser, a verdade é que nos deparamos com mais do que uma certa tolerância social, podemos perceber a propagação da ideia esdrúxula de que o ato sexual entre homem e mulher, mesmo que de forma forçada, será um meio de cura ao indivíduo, irá retorná-lo ao “estado natural”, de alguma forma, tamanha violência e brutalidade fará com que o indivíduo se enquadre nos padrões hetero-cisnormativos. Como exemplo prático, temos as clínicas com internação compulsória para a “cura gay”, nas quais um dos tratamentos consistia na relação sexual forçada com a finalidade de corrigir a homossexualidade, ou seja, a prática de estupro corretivo. Em sua grande maioria, essas internações eram feitas pelos próprios familiares, fora isso, não é incomum nos relatos das vítimas, a participação de pessoas próximas a ela no ato de violação. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Além disso, não podemos deixar de falar transversalidade entre os preconceitos, os indivíduos que pertencem a mais de um grupo minoritário dentro da sociedade sofrerá maior grau de discriminação. A critério de exemplo, o homem negro e gay sofre preconceito tanto pela cor da sua pele quanto pela sua orientação sexual, as mulheres lésbicas, bissexuais e transsexuais, além do preconceito pela sua orientação sexual e identidade de gênero, sofrem, ainda, com a opressão estrutural do machismo e da misoginia, ela não só desvia do padrão, mas desafia o próprio sistema patriarcal ao demonstrar que a mulher não depende do homem em nenhuma área da sua vida. A sociedade, incapaz de conceber tal verdade, responde de forma intensa por meio da opressão, gerando o ódio, a invisibilidade e a objetificação a tal ponto que vivemos o terror de espancamentos coletivos em decorrência da mera demonstração de afeto em público. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

A presente Constituição Federal prevê a igualdade formal entre homens e mulheres. Assim, o princípio garante que não haverá diferentes tratamentos em decorrência de características pessoais do destinatário da lei, entretanto, outra vertente do princípio a se considerar, é que a criação da norma não leva em consideração as diferenças entre os possíveis destinatários, não revela as desigualdades ou as especificidades entre os diferentes receptores da lei, muito pelo contrário, a universalização dos dispositivos aumenta a desigualdade e a injustiça dentro da sociedade. (CARDIN; ROCHA, 2018; RIOS, 2002)

Apesar da lei criada ser considerada um grande avanço na luta contra as bases patriarcais e sexistas da sociedade brasileira, o governo não visa sua efetividade prática. Trata-se apenas de medidas populistas a fim de gerar no povo a falsa sensação de que o Estado, por estar criando leis e agravando penas, está protegendo e cuidando de sua população, quando, na verdade, está apenas mantendo os padrões machistas, misóginos e LGBTfóbicos na sociedade e nas instâncias de poder, fazendo com que os tipos penais sejam irrelevantes e ineficientes visto que não possuem os mecanismos necessários para sua efetivação e aplicação aos casos reais, resultando em uma verdadeira cifra oculta no delito. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019)

A expressão “cifra oculta” ou “cifra negra” é usada na criminologia para definir casos como o do estupro corretivo que, pela invisibilidade e subnotificação dos casos, acabam por não ser apreciados pelo poder judiciário, recebendo tratamento de temas considerados tabus: estupro e homossexualidade, analisados pela aceitação social quanto a prática do crime, o preconceito para com as vítimas, a falta de preparo dos agentes públicos e vários outros fatores que corroboram para que o crime continue oculto e a norma obsoleta, pois, apesar da existência da tipificação, a mesma não é utilizada na prática. Tal definição é demonstrada por Sousa (CERVINI, 2002 apud SOUSA, 2019, p. 12):

O termo “Cifra Negra” é utilizado na Criminologia para definir a parcela dos crimes que, por diferentes fatores, permanecem ocultos. Estes crimes, consoante será melhor delineado, podem ou não ser de conhecimento do Estado. Todavia, mesmo aqueles delitos que chegam ao conhecimento estatal, muitas das vezes não são solucionados, incorporando-se, também nestes casos, ao fenômeno que se denomina Cifra Negra

Tal situação fica em evidência quando analisamos as reportagens a respeito do tema. Como exemplo, em 2016, segundo relatos de uma adolescente de 14 anos, seu pai

a levou para um matagal e tentou manter relações sexuais com ela após descobrir que a jovem namorava com outra adolescente da escola, de acordo com ela, o pai queria ensiná-la a ser mulher por meio do ato sexual. Em 2020, foi noticiado o caso de uma jovem que foi estuprada pelo pai na frente do avô, após descobrirem que a jovem era lésbica, a mãe da jovem foi quem a encaminhou a delegacia. Nos dois casos, os suspeitos foram liberados para responder ao processo em liberdade, apesar de em 2018 a lei 13.718 ter adicionado ao art. 226, inciso IV, alínea b do CP, o estupro corretivo como causa de aumento de pena, a realidade social noticiada pela mídia não demonstra qualquer diminuição dos casos de estupro corretivo, a reportagem mais recente nem mesmo noticia o caso como estupro corretivo, comprovando mais uma vez a alarmante subnotificação do tipo penal, a lei existe, porém não é aplicada e, dessa forma, não tem eficácia frente a violência praticada contra a comunidade LGBTQIA+. (Brasil, 2018)

O ideal é a busca pela igualdade material, a observância das peculiaridades dos grupos de indivíduos, de seu contexto social, a fim de assegurar a equiparação de todos pelo tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades. Percebe-se que a mulher, ao ser violada em decorrência de sua orientação sexual, tem seu direito à igualdade, tanto formal quanto material, desrespeitado. O ordenamento jurídico não possui leis que, efetivamente, contemplem as necessidades do grupo LGBTQIA+, nada é feito para impedir que a mulher lésbica seja submetida a intolerância e ao preconceito enraizados na sociedade. (CARDIN; ROCHA, 2018; RIOS, 2002)

2.6 CENÁRIO INTERNACIONAL

A prática do estupro corretivo não é exclusiva ao Brasil, em diversos países ao redor do mundo a comunidade LGBTQIA+ sofre com o preconceito e a discriminação que, por vezes, é refletida por atos de violência. A ideia de que através do ato sexual forçado a vítima aprenderá a se portar de acordo com sua formação “natural” pode ser identificada em toda a sociedade ocidental uma vez que o conceito de família desenvolvido nessas comunidades é o cisheteronormativo, assim, cada núcleo familiar deve ser formado por um homem, sua mulher e seus filhos, essa é a única formação familiar aceita como natural e tudo que diverge disso deve ser corrigido, mesmo que se faça necessário o uso da violência, como no estupro corretivo. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Apesar dos países que compõem a América Latina serem extremamente diversificados entre si, todos têm, em comum, um passado de colonização que acarretou na segregação dos povos pela sua raça/etnia, gênero, sexualidade etc. Tais divisões difundiram sociedades classistas, sexistas e machistas no qual se rejeitam aqueles que fogem do seu padrão de cisheternormatividade, causando violências dos mais diversos tipos, inclusive, a violência sexual “corretiva” que possui um forte marcador de gênero em sua incidência. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; PEREIRA; NORMATON, 2018)

A África do Sul também aparece em destaque quando tratamos do tema de estupro corretivo compartilhando do passado traçado na América Latina e, ainda mais, extremos no patriarcalismo, ao ponto de que em todas as vertentes sociais o homem detém o poder, inclusive nos relacionamentos sexuais. É esperado do homem que ele tenha várias mulheres para se satisfazer, ao passo que as mulheres não podem ter outros parceiros e nem tem o direito de opinar, questionar ou negar qualquer ato sexual imposto por seu marido. A opressão e violência impetradas na sociedade faz com que as vítimas não só tenham medo de denunciar, mas que acabam por ter atos tão bárbaros como normais, a impunidade dá ao agressor a confiança para continuar a praticar os estupros, com a aprovação social. Por exemplo, em um estudo feito na África do Sul houveram vários depoimentos de homens e mulheres heterossexuais afirmando que o homossexualismo é anormal, possessão demoníaca e alegando que essas pessoas deveriam ser espancadas e estupradas para voltarem a normalidade, o relato de um homem em particular choca pela naturalidade com a qual o mesmo apoia o estupro corretivo como forma de cura ou salvação para mulheres lésbicas:

Se alguém está tentando estuprar uma lésbica, eu consigo apreciá-lo. É somente para fazê-las saber que elas devem ser heterossexuais. Para mim, eu não tenho tempo para estuprá-las, mas se algum outro cara quer ensiná-las o caminho, eles devem estuprá-las, eles devem balançar o mundo delas. Uma vez que ela for estuprada, eu acho que ela saberá de qual jeito é bom.¹ (BROWN, 2012) - **tradução livre**

Tais falas e ações só nos demonstram que assim como no Brasil, nos demais países do mundo a lei e a realidade social são cenários bem diferentes, uma vez que a Constituição sul-africana é a primeira a proibir expressamente a discriminação em

¹ If there is someone who is trying to rape a lesbian, I can appreciate their thing. It's just to let them know that they must be straight. For me, I have no time to rape them, but if another guy wants to teach them the way, they must rape them, they must rock them. Once she gets raped, I think she'll know which way is nice.

decorrência da orientação sexual, mas ainda assim a incidência de casos de estupro corretivo é alarmante. Não obstante, a situação jurídica da comunidade LGBTQIA+ na América Latina é precária. Apesar da maioria dos países no continente fazerem parte de organizações, como a ONU, e terem assinado e ratificado tratados e acordos que versam sobre os Direitos Humanos, inclusive visando a proteção dos indivíduos LGBTQIA+, o índice de violência continua crescente. (BROWN, 2012; SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019)

Apesar de estar se desenvolvendo de forma tímida, já encontramos Pactos Internacionais que, em algum nível, buscam garantir a proteção e os direitos da comunidade LGBTQIA+. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), são alguns exemplos. Todos estes possuem em comum artigos em sua série normativa que seriam capazes de impedir a violência contra a comunidade LGBTQIA+ pelos Estados signatários, porém, em alguns casos como no referido exemplo da África do Sul e do próprio Brasil, estes acabam por desrespeitar os compromissos ajustados, ocasionando em gravíssimas violações, como é o caso do estupro corretivo. (BROWN, 2012; PEREIRA; NORMATON, 2018)

3 APLICABILIDADE

3.1 AS DIFICULDADES DA APLICAÇÃO PENAL

Como já vimos em capítulos anteriores, a criação do tipo penal estupro corretivo ocorreu somente no ano de 2018, apesar do projeto de lei tramitar na Câmara dos Deputados desde 2015. Contudo, mesmo após três anos, vemos que a abordagem do estupro corretivo é quase nula, não constando nem no mais atual Anuário Brasileiro de Segurança Pública demonstrando, novamente, a cifra oculta deste crime presente nos recentes trabalhos. Entretanto, um grupo de pesquisadores decidiu elaborar uma pesquisa sobre LGBTfobia no Brasil e identificou alguns motivos que explicam a cifra oculta deste crime em território nacional. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

O estudo sobre LGBTfobia no Brasil identificou 34 barreiras para o reconhecimento da criminalização e, apesar do estupro corretivo já ter sido sancionado por lei, este ainda sofre com as mesmas barreiras, sendo que, entre os eixos da pesquisa, podemos identificar as principais relacionadas ao estupro corretivo. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

O eixo A, sobre questões estruturais, percebemos a resistência do Estado para reconhecer crimes de ódio, um modelo de policiamento que negligencia a proteção a grupos vulneráveis - quando não os antagoniza, a indisposição política de instituições públicas para pautar a agenda de promoção de direitos LGBTI+ como missão institucional, uma cultura machista disseminada entre agentes de segurança e um acesso desigual aos mecanismos de justiça que dificultam pessoas LGBTI+ a denunciar os casos de violência. Tais comportamentos, fazem com que não só a LGBTfobia, mas também todos os outros crimes de ódio contra tal grupo, seja ignorada, menosprezada e subnotificada. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

O que nos leva ao eixo B: falta de transparência e opacidade do Estado, inexistência dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de preenchimento de boletins de ocorrência, preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTfóbicos nos boletins de ocorrência e ausência de categorias específicas para busca nos sistemas do Poder Judiciário. Se estamos tratando de um crime que em sua maioria é cometido contra a comunidade LGBTQIA+ como é o caso

do estupro corretivo, mas o próprio boletim de ocorrência não faz a identificação de gênero, não se torna possível qualificar o crime em sua essência, ficando à mercê da subjetividade do agente de polícia para classificar o crime. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

Tal subjetividade reverbera a vulnerabilidade da vítima, pois, como exposto no eixo C, sobre o procedimento institucional: não há treinamentos suficientes para os policiais para lidar com os casos de LGBTfobia, existe um despreparo da Polícia Civil no exercício da competência de investigação dos crimes LGBTfóbicos, o receio da revitimização tende a levar as vítimas a não denunciarem a violência sofrida e a falta de delegacias especializadas - o que impede a criação de boas práticas nas demais delegacias. Todo esse cenário de despreparo, gera na vítima o sentimento de perigo e vergonha ao ponto da mesma preferir não reportar o crime sofrido. (GANZAROLLI, 2018; BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

Mesmo as poucas vítimas que enfrentam e conseguem romper com as barreiras da fase de denúncia, se deparam com as dificuldades frente ao sistema judiciário, apresentadas no eixo D: falta de reconhecimento jurídico da motivação LGBTfóbica pela justiça, dificuldade de produzir provas e de comprovar a intencionalidade do crime LGBTfóbico, alegação por promotores e juízes sobre impossibilidade de ingressar com ação com base no desconhecimento das especificidades da LGBTfobia, relativização do discurso de ódio não explícito em nome da liberdade de expressão em decisões judiciais e, além disso, no caso do estupro corretivo, temos a enorme barreira da subnotificação quando crime é classificado apenas como estupro. Essas são apenas algumas das dificuldades que a comunidade LGBTQIA+ é forçada a enfrentar para tentar garantir seu direito a justiça, se engana quem pensa que o estupro corretivo não é um crime de ódio. Apesar de saber que este não afeta apenas essa comunidade, também temos a consciência que gays, lésbicas e transexuais são os principais alvos do estupro corretivo no Brasil. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

Tal cenário demonstra a violência institucional em torno da comunidade LGBTQIA+. Conforme MOREIRA, 2020, a violência institucional LGBTfóbica é toda forma de violência praticada por um agente ou órgão público que dificulte ou prejudique o acesso da vítima LGBTQIA+ aos mecanismos de justiça e ao reconhecimento integral da violência sofrida. A violência institucional, por vezes, faz com que a eficácia da norma fique à mercê dos agentes públicos, que, por sua vez, tendem a relativizar a narrativa da vítima e até mesmo desencorajá-la a prestar uma queixa formal e,

consequentemente, corroborando para a ineficácia da norma. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021; MOREIRA, 2020)

Com isso, a prática do estupro dito como corretivo, principalmente contra as mulheres lésbicas e bissexuais, refletem mais do que uma negligência do Estado. Mostra-nos a construção por trás da nossa cultura, sociedade e governo. O uso da violência sexual, como meio de subjugar, corrigir e manter o controle do homem sobre a mulher, é um reflexo claro da cultura machista na qual nossa história está pautada. Entretanto, precisamos romper com esses costumes. A violência sexual não pode permanecer como uma forma de controle e manutenção da sociedade patriarcal, é necessário que se promova programas de conscientização e educação, assim como políticas públicas focadas em possibilitar, de forma sensibilizada e humanizada, o relatório completo do tipo de agressão sofrida pela vítima, possibilitando, assim, a aplicação efetiva do aumento da pena, não sendo apenas mais uma letra da lei, mas sim uma real medida de enfrentamento à violência sexual “corretiva” sofrida pela comunidade LGBTQIA+. (SANTOS; LACERDA; CAVALCANTI, 2019; FLAUZINA, 2016)

Outro fator que dificulta a aplicação do tipo penal é a subnotificação e as demais vertentes da cifra oculta. Em pesquisa realizada no dia 30 de setembro de 2021, no site Jusbrasil, para jurisprudências relacionadas ao termo “estupro corretivo”, foram entrados apenas dezesseis resultados. Vale ressaltar que na filtragem de pesquisa foram selecionados todos os tribunais disponíveis, assim como todas as instâncias de jurisdição, e sem qualquer limitação temporal. (JUSBRASIL, 2021)

Desses casos, encontramos três casos de fato que tratam sobre o estupro corretivo e reconhecem o mesmo. O primeiro caso, cujo número de registro é 2019.0001083534, um julgado de apelação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do ano de 2019 reconhece que a prática do marido de estuprar a mulher por suspeitar que ela o traia com outra mulher, com a finalidade de corrigir seu comportamento, foi reconhecido como estupro corretivo, contudo, o tipo penal não pode ser aplicado uma vez que os fatos ocorreram no ano de 2015. O segundo caso, registrado pelo número 1500190-73.2019.8.26.0081, também julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado São Paulo em 2020, reconhece no decorrer do texto que houve um estupro corretivo no caso, porém, ao chegar na dosimetria da pena, o tipo penal não é utilizado como causa de aumento de pena. (SÃO PAULO, 2019; SÃO PAULO 2020)

Por fim a APR 0013393-65.2018.8.24.0018, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que nos apresenta uma ementa na qual é reconhecido o estupro corretivo contra vítima homossexual, sem maiores detalhes sobre o caso, pois, este caso está protegido por segredo de justiça, sendo assim, só foi disponibilizado o acesso a ementa do caso. (SANTA CATARINA, 2019)

A maior parte das correspondências nas pesquisas jurisprudenciais para “estupro corretivo” se tratam apenas da citação da Lei 13.718/18 e nada tem a ver com o tipo em si e, ainda sim, nos pouquíssimos casos que de fato se tratam do tipo penal, mesmo quando este é reconhecido, não pode ser, ou não é devidamente aplicado. Desta forma, percebemos que o fenômeno da cifra oculta abrange muito mais do que a subnotificação, pois, além dos crimes que não são denunciados, aqueles que são denunciados também não são aplicados, nos evidenciando a necessidade de visibilidade sobre o tipo e a aplicação de medidas de combate a prática da violência sexual corretiva. (BRASIL, 2018)

3.2 MEDIDAS QUE PROMOAM A APLICAÇÃO DO TIPO

Para combater o estupro corretivo e assegurar a diminuição de sua incidência é preciso a atuação de diversas frentes, pois, tal ato não se restringe ao direito penal, é um reflexo da sociedade como um todo, por isso deve ser tratado nas mais diversas camadas, através das escolas e universidades, campanhas e políticas públicas, incorporação da sociedade civil, de modo que as sexualidades sejam estudadas e compreendidas dentro de cada contexto histórico, sociocultural e político. Como podemos perceber pelo presente estudo a lei por si, sem o seu reconhecimento e aceitação pela sociedade perde sua eficiência, o tipo penal existe, mas o fato é encoberto desde o seio familiar da vítima até as instâncias judiciais que falham na classificação do fato como estupro corretivo. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Deste modo, o primeiro passo para que a luta contra a prática de estupro correto seja efetivada é combater a invisibilidade da comunidade LGBTQIA+ na sociedade, seja nas esferas de ensino, estatais ou no sistema jurídico. A partir do momento que essas pessoas se tornam visíveis, se tornam parte integrante da sociedade, e não espectros a serem repudiados, então nesse instante se tornará possível analisar a fundo esse tipo específico de estupro, compreender sua composição e desse modo trabalhar para oferecer a devida proteção e assistência as pessoas alvo dessa violação, desde a

esfera preventiva, por meio de políticas públicas de proteção e conscientização da sociedade sobre a comunidade LGBTQIA+, quanto na esfera repressiva, ao reconhecer a incidência do estupro corretivo e aplicar corretamente a lei para que o Poder Judiciário julgue de fato o crime pelo que ele é e não por um estupro simples ou até mesmo outro tipo penal de sanção mais branda. (PEREIRA; NORMATON, 2018)

Enquanto continuamos a luta pela visibilidade do tipo penal e a concretização de sua aplicação, existem outras áreas tangentes ao tipo que nos apresentam medidas de proteção às vítimas e combate ao crime, como por exemplo, a pesquisa organizada pela all out e coordenada pelo instituto matizes “LGBTfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização”, publicada neste ano (2021), apresenta algumas medidas que podem ser adotadas pelos órgãos institucionais e seus agentes, a produção de dados governamentais a respeito da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, a padronização dos registros de ocorrência dos campos e nomenclaturas sobre identidade de gênero e orientação sexual utilizadas pelo Sistema de Justiça e Segurança Pública, a capacitação do efetivo policial para o enfrentamento da LGBTfobia, assim como a adoção de protocolos policiais sobre os procedimentos e atendimentos adequados ao público LGBTQIA+, além de reconhecer campanhas como a “É crime sim, e agora?” a fim de cobrar dos Estados que se empenhem para aplicar a lei na prática e ainda promover a conscientização sobre as discriminações e violências cometidas contra a comunidade LGBTQIA+. (BULGARELLI; FONTGALAND; MOTA; PACHECO; WOLF, 2021)

O precursor nas políticas públicas de prevenção a LGBTfobia, foi o programa Brasil Sem Homofobia, criado em 2004, composto por 53 ações buscando apoiar projetos voltados a promoção da cidadania homossexual e apoiar combate a homofobia, promoção da auto estima e propagação de informações sobre os seus direitos, assim como a capacitação de profissionais e representantes do movimento para atuarem em defesa dos direitos humanos desses indivíduos, assim como o incentivo a denúncia das violações dos direitos humanos da comunidade, ou seja, tinha por objetivo promover que as pessoas, a época identificadas pela sigla GLTB, tivessem garantidos seus direitos constitucionais na prática. Entretanto, a maior parte da execução do programa foi deixada nas mãos das ONGs. Sem o devido suporte por parte do estado e a falta de sistema de execução efetivo, as medidas não causaram o resultado esperado, dificultando sua efetividade, mas não podemos deixar de destacar sua importância para comunidade LGBTQIA+, pois foi o primeiro programa a lhes dar visibilidade e chamar

a atenção para essa parcela da população e suas demandas, que até o momento permaneciam em completo anonimato frente as vias estatais. (ANDRADE, 2020)

Outro fator importante para a prevenção da violência sexual contra a comunidade LGBTQIA+ é o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, dentre as vertentes do conselho são promovidas as campanhas de capacitação dos conselhos e da sociedade sobre a necessidade de garantia de direitos da comunidade e como efetivamente agir em prol dessa garantia, a preocupação quanto as dificuldades de socialização e até mesmo empregabilidade da comunidade LGBTQIA+, o acompanhamento do Pacto Nacional de Enfrentamento a LGBTfobia a fim de assegurar a criação das políticas públicas por parte dos estados, assim como o acompanhamento dos projetos de lei que interessem a comunidade LGBTQIA+, além de atuar em diversas outras frentes sociais, com o intuito de promover o combate à discriminação e a consolidação da temática LGBTQIA+ nas pautas de políticas públicas no âmbito federal a fim de possibilitar a comunicabilidade entre as mais diversas instâncias governamentais, estaduais e municipais. (POMPEU; MOTTER, 2020)

A criminalização da LGBTfobia, assim como o aumento de pena para o estupro corretivo por si só, não é capaz de impedir e nem mesmo reduzir a prática dos crimes, se faz necessária uma ação conjunta para obter tal resultado, por isso, a criação de políticas públicas se faz tão necessária para garantir os direitos, assim como a adequação social da pessoa LGBTQIA+. A exemplo de resultados dessa luta por garantias temos o Centro Municipal de Referência em Cidadania LGBT do município de Recife e o Centro Estadual de Combate a Homofobia em Pernambuco que trabalham como o atendimento a vítimas de discriminação e violência em decorrência da sua orientação sexual e identidade de gênero a fim de minimizar e combater as violências contra a comunidade LGBTQIA+. (COSTA; QUEIROZ, 2019)

A violência sexual, principalmente contra a mulher, ganhou repercussão social ao longo do tempo. As intensas discussões e debates sociais geraram a criação de leis e políticas públicas a fim de resguardar as vítimas das inúmeras violências. Um dos grandes marcos dessa luta é a Lei Maria da Penha, que concedeu maior visibilidade ao problema frente ao Estado e a sociedade, incentivando outras mulheres a denunciarem as violências sofridas. Outros marcos relevantes são a criação do Disque 180 e o Programa Viva Mulher, pois, estes ofereceram à mulher não só privacidade para denunciar, como também para pedir informações e até mesmo receber um atendimento

integrado da rede de proteção. Esses marcos demonstram as tentativas do Estado de promover a informação, proteção e acolhimento das vítimas de violência, assim como a devida punição de seus agressores, mas tal como a sociedade se modifica, os tipos e padrões de violência também. Portanto, se faz necessário estudos sobre a efetividade das medidas em diversos cenários, a conscientização da importância do empoderamento feminino e LGBTQIA+ e reconhecimento dessas violências como questões de saúde pública, com a necessidade de análise situacional para a identificação do melhor amparo da vítima de acordo com seus níveis de necessidade. (LIMA; MONTEIRO; JÚNIOR; COSTA, 2016)

Apesar do texto “As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual” ser fundamentado na violência sexual infanto-juvenil, muitos de seus apontamentos são relevantes e aplicáveis para medidas de combate ao estupro corretivo. Primeiro, é essencial tratarmos da necessidade de trabalho em rede para efetivar a proteção da vítima, essa “rede de proteção” envolve as mais diversas áreas de atuação de força conectiva e articulada, a fim de promover um trabalho horizontal em que todos os envolvidos têm igual relevância e objetivo para garantir a segurança da vítima. Nos casos de estupro corretivo essa rede deve articular horizontalmente as instituições para resgatar os direitos da vítima, de seus familiares e até mesmo do agressor, por meio de ações que promovam a interrupção do ciclo de violência nas suas mais diversas esferas. Trabalhar a educação e conscientização do agressor, ou potencial agressor, quanto a necessidade de reconhecimento da comunidade LGBTQIA+ como parte da sociedade é tão importante quanto acolher a vítima, impedir sua revitimização e lhe oferecer suporte não apenas na esfera jurídica como também assegurar sua saúde física e mental. Atualmente, o principal sistema utilizado é o hierárquico, gerando ações desarticuladas e fragmentadas dentro das instituições que trabalham com violência sexual em suas mais diversas formas, tal disparidade resulta nas lacunas entre a proposta idealizada e seu resultado prático. Além disso, a maior parte das ações de intervenção ocorrem no campo jurídico e psicológico, ao passo que áreas como reinserção social, capacitação, fortalecimento de habilidades e autonomia, entre outros aspectos fundamentais de proteção são deixados completamente de lado. (GANZAROLLI, 2018; SANTOS; COSTA; SILVA, 2011)

Entre as famílias entrevistadas na pesquisa, foi unânime a ausência de conhecimento a respeito do próprio processo como um todo e as duas famílias que tentaram acesso a essas informações encontraram uma imensa dificuldade, os próprios

profissionais alegavam que a responsabilidade era de outra área e ninguém de fato prestava assistência às famílias. A falta de efetividade dentro das próprias instituições promove não apenas a revitimização das famílias, mas a violação institucional dos seus direitos. (GANZAROLLI, 2018; SANTOS; COSTA; SILVA, 2011)

Portanto, tendo identificado as falhas nas medidas de proteção se faz necessário a intervenção do Estado a fim de reestruturar o sistema de proteção para um sistema de rede, no qual as políticas públicas são interdisciplinares e conexas em que os profissionais são capacitados para acompanhar a vítima e seus familiares dentro de sua competência e encaminhá-los de forma efetiva para os demais atendimentos necessários, assegurando assim a garantia dos direitos daquela pessoa com acolhimento e empatia, sem objetificá-la ou revitimizá-la. (GANZAROLLI, 2018; SANTOS; COSTA; SILVA, 2011)

Ao analisar as diversas medidas apresentadas e suas dificuldades de aplicação percebemos que a invisibilidade das vítimas de LGBTfobia e violência sexual é latente desde a esfera social até o sistema estatal como um todo, que falha ao fornecer o devido suporte e preparo para execução adequada das medidas protetivas e preventivas da violência contra os grupos de risco aqui apresentados, a comunidade LBGTQIA+ e as vítimas de violência sexual. A luta contra essa invisibilidade começa pela sociedade, através da provocação do poder público para essa necessidade social tão latente e emergente, um grande caminho já foi percorrido e cada medida reconhecida e aprovada significa um avanço para a sua visibilidade, mas ainda há muito a se fazer. A luta pela eficiência prática dessas medidas e, conseqüentemente, a visibilidade desses indivíduos permeia a sociedade como um todo. O acesso ao conhecimento, a propagação da informação, é o melhor caminho para possibilitar a aplicação do tipo estupro corretivo nos casos que já ocorreram e para prevenir a ocorrência de casos futuros. (SANTOS; COSTA; SILVA, 2011)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebemos que o estupro faz parte da sociedade desde o período colonial. Conforme a evolução da sociedade, a visão sobre o ato sexual forçado foi se alterando a ponto de construir o entendimento de que a violência sexual é um ato de extrema barbárie e, portanto, deve ser criminalizado ainda que se encontre de modo natural dentro da sociedade.

O estupro não é um ato de mera satisfação sexual, é uma violência sexual, e de gênero, proveniente da necessidade do homem de se mostrar superior, de exercer poder e subjugar sua vítima, é um meio de punição e controle comportamental imposto pela vergonha e humilhação decorrentes da violação sexual. Por vezes, tal ato é respaldado e justificado pela sociedade machista, na qual o homem, por ser superior, tem o direito de tomar uma outra pessoa à força e que se o fez, é porque a vítima mereceu, sua vestimenta, sua maneira de agir, sua orientação sexual foram os fatos geradores para tamanha violência e, desse modo, a responsabilidade do ato não recai sobre o agressor, mas sim sobre a vítima.

Quando referente ao estupro corretivo, o tabu e o estigma social vêm por duas vertentes que são inerentes ao próprio estupro e referem-se à identidade sexual ou de gênero da vítima. Nossa sociedade é composta por um padrão cisheteronormativo, ou seja, segue o padrão de identificação sexo-gênero e de relação afetiva e sexual pelo sexo oposto. A homossexualidade não é apenas uma opção sexual, é a formação natural do indivíduo, desejada, esperada e até mesmo imposta pela sociedade ao indivíduo e, aqueles que recusam a segui-la, são marginalizados e inferiorizados, pois toda e qualquer divergência ao padrão cisheteronormativo é perigosa para a ordem social e, portanto, deve ser combatida, seguindo o referido padrão. Deste modo, percebe-se que nossa sociedade segue o viés patriarcal, hetero-cisgênero, e acaba por reverberar o preconceito e a discriminação em relação à comunidade LGBTQIA+, conforme as palavras de **NORMATON & PEREIRA 2018**:

Ao não reconhecer ou dificultar o reconhecimento de outras sexualidades o Direito contribui para a perpetuação da violência contra grupos historicamente discriminados como é o caso da população LGBTI. Ao reproduzir a lógica hétero e cisnormativa, seja na produção das leis, seja na execução de políticas públicas ou, ainda, nos julgamentos, o Direito acaba servindo de instrumento para negar a existência digna de grupos vulneráveis que integram a sociedade.

Diferente das outras modalidades de estupro que permeiam a naturalização social, o estupro corretivo vai além, se deparando com níveis alarmantes de aceitação pela sociedade que acredita que a violação sexual será a “cura” para a homossexualidade do indivíduo, por isso, um dos elementos recorrentes e, portanto, caracterizador do tipo é o envolvimento de familiares e pessoas próximas, as vítimas relatam que seus parentes, amigos e até mesmo autoridades religiosas tenham participado, solicitado ou concordado com a prática da violência. Ademais, por se tratar de um crime de ódio baseado no preconceito e discriminação da comunidade LGBTQIA+, a brutalidade na prática desse crime é alarmante, as vítimas apresentam diversas lesões, sinais de tortura, desfiguração de partes do corpo como seios, genitálias, rosto e, por vezes, são assassinadas após a violação.

Mesmo se tratando de um crime hediondo, caracterizado pela brutalidade, poucos conhecem sobre ele e sua incidência no sistema jurídico é praticamente inexistente. Tal fenômeno é conhecido na criminologia por cifra oculta, ou seja, em decorrência da invisibilidade e da subnotificação, os casos acabam por não ser apreciados pelo judiciário. Assim, apesar da lei ser um avanço na luta LGBTQIA+, a mesmo não possui efetividade prática, a aceitação social do crime, o preconceito sofrido pela vítima, o medo de revitimização, do estigma e da vergonha acompanham o ato, são fortes fatores que desencorajam as vítimas de estupro corretivo a denunciarem o crime. (GANZAROLLI, 2018)

Além disso é de suma importância ressaltar a violência institucional que essas pessoas enfrentam, revestidos de preconceitos e com o pensamento de que tamanha violência é aceitável e correta, as autoridades policiais e judiciárias reverberam tais ideologias no exercício de suas funções, a forma com a qual a vítima é conduzida em seu depoimento, as tentativas, mesmo que veladas, de desencorajá-la a prestar queixa se utilizando de intimidação psicológica, e até mesmo física, impossibilitam as vítimas de seguir em frente na luta por justiça. Aquelas poucas que decidiam prosseguir para o judiciário se deparavam com novos obstáculos, a falta de reconhecimento da motivação da violência, assim como a dificuldade de produzir provas, o desconhecimento quanto às especificações do tipo, a relativização do discurso de ódio do acusado, assim como do depoimento da vítima, fazem com que os casos levados ao judiciário também sejam subnotificados ao não reconhecerem a causa de aumento de pena, e ainda, nos casos em que há esse reconhecimento, não é possível identificar sua aplicação prática na pena do réu. Dessa forma, visto todo o exposto, percebemos que a cifra oculta está presente desde

as bases da sociedade até os níveis institucionais e jurídicos fazendo com que a lei exista apenas no papel, servindo para mascarar a perpetuação dos padrões misóginos, racistas e LGBTfóbicos do Estado e da sociedade brasileira.

Percebe-se que para o combate efetivo do estupro corretivo, o reconhecimento da sua incidência e a sua aplicação frente ao judiciário, é necessário a atuação em diversas vertentes da sociedade, a criação de uma rede de proteção que seja capaz de correlacionar as políticas públicas preventivas, repressivas e protetivas das mais diversas instituições a fim de assegurar o acolhimento da vítima, articulando, estabelecendo como seus principais objetivos, um acesso igualitário a justiça, a um atendimento médico humano e a um devido acompanhamento psicológico. Além disso, se faz indispensável que o Estado ofereça suporte, financeiro e estrutural, para as políticas públicas já existentes no combate da violência sexual e da LGBTfobia, assim como, ofereça as condições necessárias para a criação de novas política públicas.

A criação de políticas e campanhas de conscientização e de ensino desde as bases da sociedade a respeito da comunidade LGBTQIA+ e a promoção de sua efetiva integração na sociedade são pilares essenciais para que essa minoria saia da marginalização e seja reconhecida e protegida pela sociedade como um todo. Nesse sentido o caminho a ser percorrido é longo e possui uma incontestável necessidade de se tornar esse crime e a comunidade LGBTQIA+ visíveis, por meio de estudos, pesquisa, recolhimento de dados e informações sobre o estupro corretivo, o real número de vítimas e as dificuldades a que são impostas, assim como a reformulação do judiciário com a finalidade de atender as particularidades da comunidade LGBTQIA+ possibilitando, não apenas sua visibilidade, mas a propagação do conhecimento sobre essa comunidade para a população de forma geral e a aplicação do tipo nos casos existentes para a prevenção de ocorrência de casos futuros, pois uma vez que essa comunidade foi enxergada e aceita, esta será também protegida pela sociedade na qual está inserida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriel Souto de. **Políticas públicas LGBT: quais os impactos da política “Brasil sem Homofobia” para a comunidade LGBTQIA+?**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14932>. Acesso em: 05 set. 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** . 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOTELHO, Ana Carolina D’Ascensão. **Políticas públicas de enfrentamento ao estupro no Brasil: Mapeamento e análise das iniciativas em âmbito federal**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://168.197.92.160/bitstream/handle/10899/20045/ANA%20CAROLINA%20D%27ASCENÇÃO%20BOTELHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BRASIL lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/375115_BRASIL+LIDERA+RANKING+DE+CIRURGIAS+PLASTICAS+NO+MUNDO/. Último Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Último Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Último Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Último acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação

penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Último acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.452, de 01 de junho de 2016. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208641>. Último acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.971, de 20 de fevereiro de 2017. Estabelece causa de aumento de pena para o crime de estupro corretivo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1526749&filename=PL+6971/2017. Último acesso em: 11 jun. 2021

BROWN, Roderick. **Corrective Rape in South Africa: A Continuing Plight Despite an International Human Rights Response.** Annual Survey of International & Comparative Law: Vol. 18: Iss. 1, Article 5, 2012. Disponível em: <https://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol18/iss1/5/>. Acesso em: 01 set. 2021

BUENO, Samira; BOHNENBERGER, Marina. **Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19.** São Paulo, 15 de jul. de 2021. p. 110-117. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Último Acesso em: 26 jul. 2021.

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. **Um estupro a cada 8 minutos.** São Paulo, 19 de out. de 2020. p. 132-138. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Último Acesso em: 18 mar. 2021.

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTifobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização.** São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2021.

CARDIN, Valéria S.G; ROCHA, Francielle L. **Da transfobia e do estupro corretivo no filme Meninos Não Choram.** CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c178h0tg/4d9nht62/W23S7TO9m3MEI13M.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

COSTA, Regina Alice Rodrigues Araújo; QUEIROZ, João Pedro Pereira de. **Para além da criminalização da LGBTfobia: Cidadania, Políticas Públicas e Direitos LGBT+.** In: MENDES, Maria Goretti Soares; Hartmann, Rebeca Spencer; COSTA, Regina Alice Rodrigues Araújo. Debates e Reflexões sobre Direitos da Diversidade Sexual e de Gênero. Pernambuco: OAB/PE, 2019.

ELBEL, Bianca D. **Estupro corretivo: A cultura do estupro e a violação da dignidade e liberdade sexual da mulher como método de punição.** UniCEUB, 2020. Disponível

em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14154/1/Bianca%20Elbel%20201550235.pdf>. Último Acesso em: 01 jun. 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro: enfoque vitimológico**. 1991. STJ, 1991. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23376>. Acesso em 01 dez. 2020

GANZAROLLI, Marina. **Estupro: Alternativas para o Sistema de Justiça Diante da Ineficácia da Resposta do Estado Brasileiro às Violências Sexuais Contra a Mulher Adulta**. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica. **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Especial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HOMEM é suspeito de tentar estuprar filha lésbica para fazê-la 'virar mulher'. 2016. Acesso em: <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/01/homem-e-suspeito-de-tentar-estuprar-filha-lesbica-para-faze-la-virar-mulher.html>. Último acesso em: 25 ago. de 2021

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo analisa casos notificados de estupro**. IPEA, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21849&catid=8&Itemid=6. Acesso em: 01 dez. 2020.

ISAPS. **Estudo internacional mais recente revela que as cirurgias estéticas continuam crescendo em todo o mundo**. ISAPS, 2019. Disponível em: <https://www.isaps.org/wp-content/uploads/2019/12/ISAPS-Global-Survey-2018-Press-Release-Portuguese.pdf>. Último Acesso em: 01 jun. 2021.

KORAAN, René & GEDULD, Allison. **“Corrective rape” of lesbians in the era of transformative constitutionalism in South Africa**. AJOL, 2015. Disponível em: <https://www.ajol.info/index.php/pelj/article/view/130778>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LIMA, Larissa Alves de Araújo; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza; JÚNIOR, Fernando José Guedes da Silva; COSTA, Andrea Vieira Magalhães. **Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil**. Coimbra, 2016. Disponível em: https://rr.esenfc.pt/rr/index.php?module=rr&target=publicationDetails&pesquisa=&id_artigo=2633&id_revista=24&id_edicao=98. Acesso em: 01 out. 2021.

MACHADO, Lia Z. **Masculinidade, sexualidade e estupro: As construções da virilidade**. UNICAMP, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634634/2553>. Último Acesso em: 01 jun. 2021.

MEDEIROS, Gabriela G.; GOERCH, Alberto B. **A “cultura do estupro” e o incentivo ao estupro corretivo contra a comunidade LGBT**. FADISMA, 2018. Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/a-cultura-do-estupro-e-o-incentivo-ao-estupro-corretivo-contra-a-comunidade-lgbt/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MOREIRA, Adilson J. **A construção jurídica da heterossexualidade**. Senado, 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198712>. Acesso em: 30 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONUBR. **Por que falamos de cultura do estupro?**. ONUBR, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro>. Último Acesso em: 01 jun. 2021.

PEREIRA, Beatriz; NORMATON, Anna. “Aprender a ser Mulher”? O Estupro “Corretivo” e a Barbárie Contra Mulheres Lésbicas, Bissexuais e Homens Transexuais. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica. **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

POLÍCIA ouve testemunhas para investigar suspeito de estuprar filha por ser lésbica. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2020/09/02/policia-ouve-testemunhas-para-investigar-suspeito-de-estuprar-filha-por-ser-lesbica.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2021

POMPEU, João Cláudio Basso; MOTTER, Juliana. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais: Agenda Política e Atividades Executadas. In: AVELINO, Daniel Pitangueira de; FONSECA, Igor Ferraz da; POMPEU, João Cláudio Basso. **Conselhos nacionais de direitos humanos: uma análise da agenda política**. Brasília: Ipea, 2020.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Revista Bagoas. Estudos gays: gênero e sexualidade, vol. 4, n.5, p.34, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309>. Acesso em: 02 dez. 2020.

RODRIGUES, Milene S. **A influência da mídia na cultura do estupro e seus efeitos sociais**. ENCITEC, 2017. Disponível em: https://www.fasul.edu.br/projetos/app/webroot/files/controle_eventos/ce_producao/20171025-105744_arquivo.pdf. Último Acesso em: 01 jun. 2021.

SANTOS, Bianca Chetto; LACERDA, Laís de Almeida; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Estupro Corretivo na América-Latina: analisando a violência sexual contra pessoas LGBTTQIS. In: CALAZANS, Márcia Esteves de; MALOMALO, Bas'llele; PIÑEIRO, Emilia da Silva. **As desigualdades de gênero e raça na América Latina no século XXI**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 233-259.

SANTOS, V.A; COSTA, L.F.; SILVA, A.X. **As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual**. PSICO v. 42, n. 1, pp. 77-86, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4068774.pdf>

SANTOS, Viviane Amaral dos; COSTA, Liana Fortunato; SILVA, Aline Xavier da. **As medidas protetivas na perspectiva de famílias em situação de violência sexual**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/6463/6303>. Acesso em: 01 out. 2021.

SECURITY COUNCIL. Security Council demands immediate and complete halt to acts of sexual violence against civilians in conflict zones, unanimously adopting resolution

1820. United Nations, 2008. Disponível em: <https://www.un.org/press/en/2008/sc9364.doc.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SILVA, Emilayne A.S. **O estupro corretivo, dupla vulnerabilidade das mulheres LBT's e a urgência de tipificação legal**. ASCES, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/856>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SOUSA, Gabriella Christina Ammar de. **A CIFRA NEGRA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**: influência nas políticas públicas e no pensamento social. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12847/1/TCC%202019.1%20-%20Gabriella%20Ammar.pdf>. Acesso em: 01 out. 2021